



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10380.001753/2005-81
Recurso nº 154.111 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.:2003
Acórdão nº 107-09.554
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente W.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**DIFERENÇAS ENTRE O IMPOSTO DEVIDO E O
CONFESSADO EM DCTF**

Desde o ano-calendário de 1998, a confissão de débitos relativos ao IRPJ é feita na DCTF e não mais na DIPJ. Havendo diferenças entre os valores confessados e os devidos com base na receita bruta cabe lançamento de ofício.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 2002

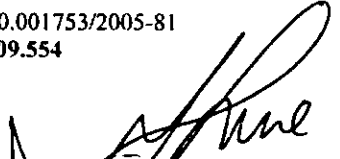
Ementa:

**DIFERENÇAS ENTRE A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E A
CONFESSADA EM DCTF**

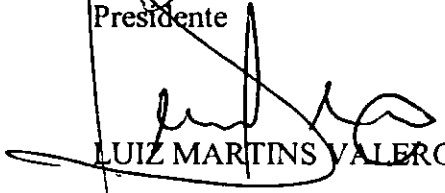
Ainda que na DIPJ o contribuinte tenha calculado corretamente a CSLL, é lícita a exigência de ofício de diferença entre o valor constante da DIPJ e o efetivamente confessado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, W.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

1. Contra a recorrente, nos autos identificada, foram lavrados dois autos de infração, para exigência de:

1.1. Imposto sobre a renda - IRPJ (03/08), acrescido de juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento);

1.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 09/14), acrescido de juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento);

2. Referidas exigências, consubstanciadas nos autos respectivos, referem-se ao ano-calendário de 2002 e originaram-se das seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização:

2.1. Do alegado erro na aplicação de Coeficiente de Determinação do Lucro – A partir do AC 93 - Erro no Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a receita bruta.

2.1.2. A fiscalização relatou que, sendo o contribuinte exercente da atividade de revenda de mercadorias em geral, optou, em 2002, pelo regime de tributação de lucro presumido e, naquele ano, recolheu insuficientemente o IRPJ, apresentando a DIPJ exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

2.1.3. Afirmou que da análise da DIPJ e das DCTF's atinentes aos quatro trimestres de 2002, constatou-se que houve declaração a menor do IRPJ devido, eis que fora utilizado equivocadamente o coeficiente de 1,6% quando o correto seria de 8%.

2.1.4. Com base nisso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício das diferenças declaradas e recolhidas a menor.



2.1.5. Além disso, a fiscalização acusou o contribuinte de não efetuar o recolhimento e declaração dos valores atinentes ao adicional da CSLL (fl. 04).

2.2. Utilizou como suporte legal os arts. 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 (fl. 04).

2.3. No que tange ao auto de infração lavrado para a exigência da CSLL, teceram as mesmas considerações acerca do IRPJ e apuraram o crédito tributário no valor total de R\$ 100.886,13, incluindo-se os encargos legais.

2.3.1. Utilizou como fundamentação legal o art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95, c/c o art. 29 da Lei nº 9.430/96.

2.4. foram aplicados juros SELIC e multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 8/14).

3. Cientificada, a recorrente ofertou, tempestivamente, em 05/04/2005, impugnação (fls. 71/72), na qual acostou requerimentos e documentos, aduzindo:

3.1. Que a documentação produzida pelos auditores autuantes era incompatível e discrepante, tendo em vista a existência de períodos distintos nos diversos documentos apresentados;

3.2. Requereu, pois, a nulidade dos autos de infração, tendo em vista que no Termo de Encerramento constou apenas o período ano-calendário de 2002 e a fiscalização requisitou e acessou documentação relativa a 01/2002 a 11/2004;

3.3. Meritoriamente sustentou que não procedem os lançamento dos autos de infração pela forma descrita e fundamentada, haja vista que nas razões de lançamento fora relatada somente uma infração, a de que a recorrente procedeu na apresentação de DCTF (quatro trimestres) e DIPJ a declaração a menor do IRPJ devido, efetuando recolhimento a menor.

3.4. Reiterou a existência de uma única infração: a declaração de IRPJ a menor, e asseverou que quando se verifica o recolhimento do imposto de renda ou da CSLL a menor, mas que estejam declarados integralmente de forma correta, não há se falar em autuação.

3.5. Reputa inverídica a alegação de declaração a menor, eis que consta dos autos de infração que para cálculo do lucro presumido teria a recorrente utilizado incorretamente o coeficiente de 1,6% quando o correto seria de 8% da receita bruta.

3.6. Sustenta que não há qualquer consistência nas alegações dos fiscais e que estas estão totalmente equivocadas. Menciona, para tanto, a existência de um demonstrativo de cálculo, em que se encontra todo o cálculo do lucro presumido, com a aplicação devida da alíquota de 8%, argumentando que observando-se o resultado, nada foi alterado em relação a base de cálculo do imposto.

3.7. Explica que, pela sua narrativa, os autos de infração não devem prevalecer, bem como não devem prevalecer as alegadas falta de declaração e de recolhimento do adicional da CSLL.

3.8. Ademais, aponta erro no enquadramento legal (arts. 518 e 519 do RIR), haja vista que as bases de cálculo estão corretas.

3.9. Requereu, por fim, que os autos de infração fossem julgados improcedentes e remetidos ao arquivo, para que a recorrente ficasse isenta de qualquer ônus ou responsabilidade.

4. Submetida à apreciação da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, em sessão de 22/12/2005, a impugnação acima sintetizada não teve êxito, uma vez que a referida Turma, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento objeto do litígio e considerou devidos o IRPJ e a CSLL referente ao ano-calendário de 2002, nos valores originalmente lançados, sujeitos à multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e aos juros de mora.

5. Formalizada nos Acórdão DRJ/FOR nº 7.493, de Fls. 87/95, a decisão de 1ª instância contou com os seguintes fundamentos:

5.1. Da Nulidade do Auto de Infração

5.1.2 Asseveraram que não havia nenhuma impropriedade na indicação dos períodos a serem fiscalizados, tendo em vista que em todos os termos lavrados, a fiscalização indicou o ano-calendário de 2002, e sendo este o período de irregularidades, caracterizando-se as aludidas infrações, não há se falar em declaração de nulidade, motivo pelo qual a alegação da recorrente fora rejeitada;

5.2. Do erro na aplicação do percentual

5.2.1. Tecendo comentários sobre o regime de tributação do lucro presumido e sobre o ramo de atividade da recorrente, indicando, inclusive, o art. 223 do RIR/99, asseveraram que o recorrente indicou à fl. 19 o CNAE-Fiscal 51.32-2/03 (Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de acondicionamento associada) e que em virtude da atividade exercida, se sujeita ao percentual de 8% aplicável sobre a receita bruta auferida trimestralmente.

5.2.2. Aduziram que da análise da DIPJ do ano-calendário de 2002 verificou-se que o recorrente declarou as receitas brutas auferidas nos quatro trimestres de 2002 de respectivamente R\$ 8.719.551,34, R\$ 9.165.263,96, R\$10.150.685,20 e R\$ 10.386.327,09 na linha 01 da Ficha 14ª, corresponde a receita bruta sujeita ao percentual de 1,6%.

5.2.3. Verificaram que embora tenha informado a receita auferida em campo que não se coaduna com a atividade comercial exercida, o recorrente, na verdade, apurou o Imposto de Renda e CSLL corretamente, informando nas DCTF's os valores acima noticiados, o que se vislumbrou compatível com o percentual de 8%.

5.2.4. Argumentaram, entretanto, que em que pese tenha declarado o IRPJ e a CSLL em DCTF, em princípio de forma correta, a recorrente deixou de calcular os valores referentes aos adicionais do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, conforme fls. 15/16.

5.2.5. Desta forma, reputaram correto o procedimento fiscal, que aplicou o percentual de 8% sobre os valores das receitas auferidas nos quatro trimestres de 2002, apurando-se assim, as bases de cálculo do IR sobre as quais incidiu a alíquota de 15%,

apurando-se o imposto devido nos mencionados trimestres, efetuando ainda, o acréscimo de 10% aos valores do imposto devido, sobre a receita excedente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), excluindo do imposto devido, os valores declarados em DCTF.

5.2.6. Reputaram igualmente corretos os procedimentos atinentes a CSLL, sob os mesmos argumentos do IRPJ, mas com coeficientes distintos.

5.2.7. Arremataram, aduzindo que os “valores recolhidos a menor, tanto do IRPJ como da CSLL, decorreram, na verdade, em função de o contribuinte não ter declarado nem recolhido os valores atinentes ao Adicional a que estaria obrigado a recolher a título de IRPJ e CSLL, conforme indicado em demonstrativos próprios.

9.1.2. Finalizando, rejeitaram os argumentos da recorrente, e julgaram procedente o lançamento.

10. Irresignada com a solução constante do Acórdão acima resumido, do qual foi cientificada em 04/08/2006, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 100/107 interposto em 05/09/2006.

11. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância, ratificando, as razões apresentadas na impugnação, acrescidas dos seguintes argumentos:

11.1. Inicialmente, assevera que a decisão atacada erroneamente mantém os autos de infração do IRPJ e da CSLL, reiterando o argumento de que o auto é nulo, em virtude da diversidade de períodos fiscalizados. Salienta que houve erro material, pelo ‘fato de ter sido fiscalizado todo o ano-calendário de 2002, dando por encerrado apenas o período de janeiro/2002 a novembro de 2002;

11.2. Reputa equívoca a decisão no tocante a alegação de que a Fazenda Pública tem o direito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, tendo em vista que a sua insurgência diz respeito a forma pela qual o direito foi exercido e os erros cometidos pela fiscalização;

11.3. Aduz a inconsistência da decisão de primeira instância, que nos termos da fiscalização entendeu haver erro na apuração da base de cálculo, mantendo os respectivos autos.

11.4. Sustenta que ao comparar os valores declarados em DCTF's com os valores apurados pelo Fisco, não se apurará qualquer diferença. Ademais, assevera que não utilizou alíquota menor, mas que ao contrário, declarou integralmente o imposto. Colacionou parecer expedido pela Advocacia Geral da União pertinente.

11.5. Teceu, por fim, comentários a respeito do princípio da legalidade, reputando como norteador do ato administrativo. No entanto, argumentou que ainda que as normas legais sejam silentes em incluir a possibilidade de anulação ou nulidade de qualquer ato, mesmo assim deverão o erro, a omissão ou o vício serem confrontados com o princípio constitucional.



11.6. Por assim ser, requereu a desconstituição do acórdão, haja vista que manteve os autos de infração viciados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

De início refuto as alegações da recorrente de que há nulidade nos lançamentos por conta de divergências alegadamente existentes entre os termos lavrados e o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Não vislumbro isso nos autos.

Com efeito, há o MPF, fls. 01 que descreve o período de 2002 a ser fiscalizado, bem como as Verificações Obrigatórias relativas ao período dos últimos cinco anos. O Termo de Encerramento refere-se ao ano-calendário de 2002.

Talvez o contribuinte se refira à indicação no Termo de Início de Fiscalização de que as chamadas Verificações Obrigatórias (mera checagem de regularidade nos recolhimentos) se restringiriam ao período de janeiro/2002 a novembro de 2004. Ora, sem entrar no mérito do papel do MPF na atividade fiscal, a fiscalização estaria limitando a um tempo menor que o autorizado as Verificações Obrigatórias. Não há nada de errado nisso.

No mérito, acurada análise dos procedimentos leva à conclusão de que o contribuinte cometeu erros na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2002. Nota-se, claramente, que na DIPJ calculou o lucro presumido com percentual equivocado de 1,6% quando o correto seria 8%. Já na DCTF informou o IRPJ de 15% sobre lucro presumido calculado pelo percentual correto de 8%. Entretanto não informou corretamente o valor do adicional do IRPJ à alíquota de 10% que incide sobre a parcela do lucro presumido que, em cada trimestre, exceder a R\$ 60.000,00.

Quanto à CSLL, na DIPJ calculou corretamente a contribuição aplicando o percentual de 12% sobre a receita bruta e a alíquota de 9% sobre o lucro assim apurado. Entretanto, na DCTF, informou a CSLL devida à alíquota de 8%, faltando, portanto, o adicional de 1% que, a partir de fevereiro de 2000, passou a integrar a alíquota da CSLL.

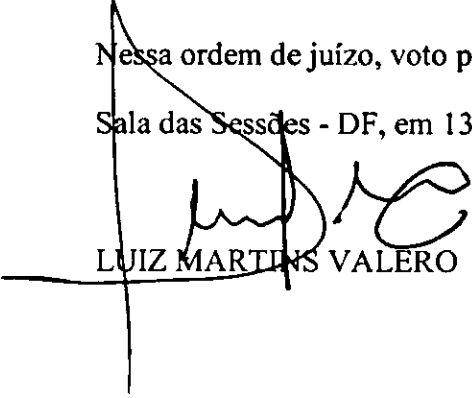
A confissão de dívida se materializa na DCTF e não mais na DIPJ, desde o ano-calendário de 1998. Portanto está correta a fiscalização quando exige, em Auto de Infração, as diferenças não confessadas em DCTF, com multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa SELIC.

De se Notar que os cálculos do fisco nos Demonstrativos dos Autos de Infração levaram em conta a receita bruta total e os valores efetivamente declarados em DCTF, restando devidas as diferenças decorrente dos erros acima apontados.



Nessa ordem de juízo, voto por se negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 2008



LUIZ MARTINS VALERO